

O perito precisa ser especialista na questão médica objeto da perícia?

Does the court-appointed medical expert need to be a specialist in the medical issue under review?

Márcio Mendes Granconato*

Submissão: 6 fev. 2026

Aprovação: 14 jul. 2026

Resumo: O presente trabalho analisa a controvérsia acerca da necessidade de especialização médica para a nomeação do perito judicial na realização de perícias médicas. A partir do exame da legislação processual civil, da legislação específica que regula o exercício da medicina, da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e dos atos normativos e pareceres do Conselho Federal de Medicina, demonstra-se que, como regra, não há exigência legal de que o perito seja especialista na área médica objeto da perícia. Evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a habilitação profissional, a capacitação técnica, a experiência e a idoneidade do médico, não vinculando a validade da prova pericial à titularidade de registro de especialidade. Exceções a essa regra somente se verificam quando a própria lei exige expressamente determinada especialidade. Conclui-se que a exigência indiscriminada de especialização afronta o princípio da legalidade e a liberdade profissional, além de comprometer a eficiência da atividade pericial e da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: perícia médica judicial; perito médico; especialização médica; prova pericial; liberdade profissional.

Abstract: *This paper examines the debate regarding whether medical specialization is required for the appointment of court-appointed medical experts. Based on an analysis of civil procedural law, statutes regulating the practice of medicine, established case law of higher courts, and normative acts and opinions issued by the Federal Council*

* Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba – SP. Especialista, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho. Professor e Coordenador da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Escola Paulista de Direito – EPD. Professor e Coordenador Jurídico dos Cursos de Pós-Graduação em Perícias Médicas do CETRUS e da SANAR.

of Medicine, it demonstrates that, as a general rule, there is no legal requirement that the expert be a specialist in the medical field at issue. The Brazilian legal framework prioritizes professional licensure, technical competence, experience, and professional integrity, without conditioning the validity of expert evidence on the possession of formal specialist certification. Exceptions to this rule arise only when the law expressly requires a specific medical specialty. The paper concludes that an indiscriminate requirement of specialization violates the principle of legality and professional freedom, while also undermining the efficiency of expert activity and judicial decision-making.

Keywords: *court-appointed medical expert; medical expert testimony; medical specialization; expert evidence; professional freedom.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Previsões legais para escolha do perito médico | 3 Necessidade de especialização do perito médico judicial | 4 O que diz a jurisprudência | 5 O que diz o Conselho Federal de Medicina | 6 Conclusão

1 Introdução

Esta é uma questão frequente entre médicos e também no meio jurídico: precisa o perito ser especialista na questão médica objeto da perícia? Para muitos, a resposta é afirmativa, o que acaba por afastar bons profissionais da área pericial e também enseja pedidos indevidos e até nulidades processuais que não deveriam ocorrer. A resposta para tal pergunta, contudo, não pode ser meramente intuitiva; ela deve ser buscada na legislação aplicável à matéria.

Para muitos operadores do direito e mesmo para médicos que atuam ou pretendem atuar como peritos, presume-se que somente o portador de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) estaria tecnicamente habilitado a emitir laudo confiável sobre a matéria discutida no processo. Essa presunção, todavia, não resiste a um exame mais detido do sistema processual civil, da legislação que rege o exercício da medicina, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos pareceres do Conselho Federal de Medicina (CFM), que, como se verá adiante, convergem para conclusão distinta: a validade da prova pericial médica está condicionada apenas à habilitação profissional do perito como médico, e não ao fato de possuir registro de especialidade em

determinado ramo da medicina. É claro, no entanto, que a boa formação acadêmica, a constante atualização do conhecimento, a experiência e a idoneidade são exigências a serem observadas dentro desse contexto.

Somente quando a própria lei exigir, de forma expressa e inequívoca, determinada especialidade — como o faz o art. 195, “caput”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para as perícias de insalubridade e periculosidade, ou o art. 60, § 16, da Lei n. 8.213/1991, para os casos de síndrome da imunodeficiência adquirida — é que se poderá cogitar de exigência dessa natureza. Fora das hipóteses legalmente definidas, a nomeação de perito não especialista não compromete a validade do laudo nem do processo, tal como se pretende demonstrar a seguir, a partir do exame sucessivo das previsões legais do Código de Processo Civil (CPC/2015) sobre a escolha do perito médico, da legislação específica sobre o exercício da medicina, da jurisprudência dos tribunais superiores e dos atos normativos e pareceres do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre o tema.

2 Previsões legais para escolha do perito médico

Os arts. 149¹ e 156² do CPC/2015 dispõem que o perito é um auxiliar da Justiça que assiste o juiz quando a prova do fato depender

1 Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (Brasil, 2015).

2 Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (Brasil, 2015).

de conhecimento técnico ou científico. Também o art. 464, § 1º, I, do CPC/2015 caminha nessa direção³.

Segundo o CPC/2015, a escolha desse profissional deve recair sobre aqueles que se encontram legalmente habilitados junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) da localidade da vara e, ainda, devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (art. 156, § 2º, do CPC/2015).

A lei também exige que os peritos sejam avaliados e reavaliados pelos tribunais, que deverão considerar a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos inscritos em seus quadros. Mais ainda, o texto legal requer do juiz que observe a capacidade técnica do médico escolhido em sua área de conhecimento. Tudo isso está previsto nos arts. 156, § 3º e 5º, e 157, § 2º, do CPC/2015⁴. Ou seja, não basta ao perito a formação em um curso de medicina e sua inscrição em dado tribunal, é necessário que ele:

- a) tenha boa formação acadêmica;
- b) mantenha constante atualização de seu conhecimento (o que se obtém por meio do estudo permanente);
- c) possua experiência profissional (o que é conquistado com o tempo de atuação na área médica; “peritus” é aquele que sabe por experiência, que tem prática)⁵.

Para as normas vigentes, como se vê, o conhecimento do perito

3 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico ((Brasil, 2015).

4 Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento (Brasil, 2015).

5 Um bom critério temporal seria exigir ao menos 3 anos de experiência de qualquer profissional, que é o tempo mínimo para formação de um especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, segundo a ABMLPM.

é realmente um fator relevante para sua nomeação. Eis mais dois dispositivos legais que contemplam essa exigência:

- a) art. 468, I, do CPC/2015: afirma que o perito pode ser substituído quando lhe faltar conhecimento técnico e científico⁶;
- b) art. 158 do CPC/2015: aponta que:

[...] o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (Brasil, 2015).

Por culpa, deve-se entender a violação do dever objetivo de cuidado que decorre da negligência, imprudência ou imperícia do médico perito. Ainda que não exista a intenção de prejudicar, a imperícia do médico, consistente em sua inaptidão por falta de qualificação técnica ou de conhecimentos elementares e básicos para sua atuação, pode importar em graves consequências caso apresente um laudo distorcido.

Daí, portanto, a importância de o médico preencher os requisitos legais para sua nomeação e somente aceitá-la se for tecnicamente apto para se desincumbir de tal mister. Achando-se inábil para a realização de determinada perícia, por falta do conhecimento necessário na correspondente área médica demandada, a escusa será o melhor caminho a seguir, ainda que por motivo de foro íntimo.

Por conta dessa grande responsabilidade que recai sobre o perito é que, apesar de não haver exigência legal para tanto, também se recomenda que o profissional médico tenha ao menos conhecimentos mínimos sobre os contornos legais que existem em torno de sua

6 Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário (Brasil, 2015).

atuação no Poder Judiciário. Isso pode ser obtido por meio de cursos de capacitação reconhecidos e ministrados por instituições de ensino sérias, que forneçam a ele o aprendizado necessário para traduzir a questão médica para o ambiente jurídico, atendendo ao disposto pelo art. 473 do CPC/2015⁷, entre tantos outros textos legais que giram em torno dessa atividade.

Certo é que a nomeação do perito não pode recair sobre um profissional que teve má formação acadêmica, é inapto, despreza o aprendizado e não possui experiência ou capacitação para a apresentação de um bom trabalho perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale reproduzir estudo apresentado por Alan da Costa Macedo (2022) que, em sua obra voltada à perícia médica previdenciária, refere que o CFM e o CRM de Goiás, em 2012, apresentaram trabalho conjunto intitulado “Perícia Médica”, na qual elencaram os atributos necessários ao perfil do perito médico relacionados à sua formação:

- a) sólida formação clínica, mesmo não sendo a Clínica Geral sua área de atuação especializada;
- b) curso de especialização em Medicina do Trabalho/Saúde Ocupacional;
- c) curso/especialização ou domínio de conhecimentos na área de perícia forense/legal;
- d) domínio amplo e atualização constante da legislação pertinente à sua área de atuação (forense, previdenciária, médico-legal, etc.);
- e) estar sempre atento aos atos, portarias, decretos e tudo mais que seja concernente aos pilares legais e administrativos da atividade médico-pericial;
- f) conhecimentos de informática, pelo menos no tocante aos

7 Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (Brasil, 2015).

sistemas habituais para a execução de suas atribuições;

g) ser participativo e interessado nos treinamentos e atualizações ministrados por seu órgão gerencial/mantenedor.

Certamente o perito médico assim capacitado terá maiores condições de apresentar um trabalho técnico de maior valia para o Poder Judiciário, contribuindo para a solução justa dos conflitos.

3 Necessidade de especialização do perito médico judicial

Mas ainda é necessário saber se o médico precisa ser um especialista na questão médica objeto da perícia, possuindo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE).

O art. 464, §§ 3º e 4º, do CPC/2015⁸, ao tratar da prova técnica simplificada, atribui ao profissional chamado pelo juiz para depor sobre ponto controvertido de menor complexidade o nome de “especialista”, o que pode dar a entender que somente portadores de RQE podem ser peritos quando o assunto do processo for certa questão médica. Essa leitura, porém, não é correta, pois a expressão utilizada pelo legislador é genérica e simplesmente tratou de diferenciar os profissionais que atuam na prova pericial complexa daqueles que participam da prova técnica simplificada, atribuindo-lhes os nomes de perito e especialista, respectivamente.

Tratando especificamente do profissional da medicina, a Lei n. 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, informa em seus arts. 4º, XII⁹, e 5º, II¹⁰, que a realização de perícias médicas é privativa

8 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa (Brasil, 2015).

9 Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular (Brasil, 2013).

10 Art. 5º São privativos de médico:

[...]

dos médicos, sem exigir qualquer especialidade para tanto. Já segundo o art. 17 da Lei n. 3.268/1957¹¹, os profissionais da saúde portadores de registro no CRM podem exercer legalmente a medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades. Para todas essas normas, como se vê, nada impede que certo médico ortopedista seja nomeado e apresente seu laudo pericial relativo a determinada questão psiquiátrica, por exemplo. A formação em curso de medicina e o registro no CRM bastam, sob o ponto de vista das normas citadas, para que o profissional possa ser nomeado como perito da confiança do juízo para análise de qualquer questão médica.

É claro que a lei pode impor o requisito “especialidade” para o perito ser nomeado pelo juiz. No âmbito previdenciário, por exemplo, o art. 60, § 16, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que “a perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia” (Brasil, 1991). Também no direito do trabalho exige o art. 195, “caput”, da CLT¹², para a realização de perícias ambientais e apuração de insalubridade e periculosidade, que o médico nomeado seja especialista em medicina do trabalho.

Toda vez que a lei exige uma especialidade médica, todavia, ela o faz de forma clara, indicando a especialidade sem deixar dúvidas a esse respeito. Não havendo essa especificação, o perito poderá ser aquele com formação médica geral, com registro no CRM, mesmo que não seja detentor de uma especialidade existente entre aquelas aprovadas pela Resolução CFM n. 2.380/2024.

Essa afirmação é válida inclusive no tocante à especialidade em Medicina Legal e Perícia Médica, reconhecida pelo CFM, que requer aprovação em exame de titulação e cuja inscrição no certame exige o implemento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) formação de 3 anos em programa de residência médica na área;
- b) conclusão de treinamento teórico-prático na especialidade, em curso reconhecido pela Associação Brasileira de Medicina

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico (Brasil, 2013).

11 Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Brasil, 1957).

12 Art.195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (Brasil, 1943).

Legal e Perícia Médica (ABMLPM), com duração de 3 anos e matriz pedagógica igual à da residência médica;

c) comprovação de capacitação por atuação prático profissional na área por pelo menos 6 anos completos.

Se atualmente o médico perito não precisa nem mesmo ser especialista pela ABMLPM para ser nomeado para esse mister, o que seria deveras conveniente pela presunção de conhecimento que esse título traz consigo, não faz sentido algum exigir dele qualquer outra formação.

Há muito Moacyr Amaral Santos (2011, p. 511), comentando o CPC de 1973, já destacava que a especialidade do perito somente era exigida em casos muito específicos:

No sistema brasileiro, como regra, toda pessoa capaz para os atos da vida civil o é também para o exercício da função pericial. Poder-se-ia dizer de modo prático: são capazes de ser perito todas as pessoas a quem a lei não proíbe.

[...].

Além da capacidade dita jurídica, o perito deverá possuir capacidade técnica, ou competência, isto é, aptidão, idoneidade, conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é acometida. Por outras palavras, o perito deverá ser um entendido, um técnico na arte ou ciência de que depender a perícia. Quanto mais caracterizadamente técnica for a matéria objeto do exame, mais acentuadamente técnico urge seja o perito. Tanto que em determinados casos a lei menciona expressamente qual a especialização técnica do perito a ser nomeado.

Mas não pode passar despercebido que parcela da doutrina considera a especialidade médica requisito importante para a escolha do perito. Sebastião Geraldo de Oliveira (2024, p. 499), ao discorrer sobre o assunto afirma o seguinte:

Qual será, portanto, o profissional legalmente habilitado para realização da perícia nas ações de responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho? A CLT prevê no art. 195 que o laudo para caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade deverá ficar a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. [...] Entendemos que o profissional indicado para realizar a perícia nas ações indenizatórias para mensurar a extensão dos danos causados à vítima é o médico que tenha

concluído curso de especialização em Medicina do Trabalho, com o devido registro dessa habilitação perante o Conselho Regional de Medicina.

Esse mesmo autor, contudo, ao tratar da prova pericial em casos envolvendo doenças ocupacionais, que correspondem a controvérsias mais complexas, cita os Pareceres n. 9/2016 e 45/2016 do CFM, segundo os quais o perito nomeado pelo juiz não precisa ser detentor de alguma especialidade para realizar a perícia, bastando-lhe ser médico, e acrescenta que, tratando-se de prova técnica de maior complexidade, sua realização pode envolver profissionais pertencentes a mais de uma área de atuação (CFM, 2016a, 2016b).

Certo é que no âmbito das perícias médicas em geral nada impede que o médico sem especialidade atue como perito nomeado, bastando para a validade de seu trabalho que o apresente segundo os preceitos legais.

4 O que diz a jurisprudência

A jurisprudência há muito vem decidindo que o médico não precisa ser especialista na patologia objeto da perícia. O trecho a seguir foi extraído de uma ementa de processo que tramitou perante a Justiça Federal da 5ª Região em ação de natureza previdenciária, cujo julgamento foi mantido no STF (RE 635109/CE). Ali foi dito, com acerto, que a especialidade gera apenas uma presunção de capacitação, não atribuindo ao profissional o exercício exclusivo da medicina em determinado segmento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE AFASTADAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA DA MORBIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, postulando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em obrigação de fazer, para sustar os efeitos das decisões administrativas exaradas desde 1995 e que suspenderam os pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais no Estado do Ceará, bem como para que se restabeleçam os mesmos.

2. Ausência de coisa julgada. O presente pedido tem natureza mais ampla, abarcando a necessidade de que haja, para a suspensão administrativa dos benefícios, reavaliação dos beneficiários por equipe médica multidisciplinar. Na ação paradigma, ação n. 93.0006531-9, o objeto da demanda restringe-se ao reconhecimento da desnecessidade de realização de nova revisão periódica das aposentadorias por invalidez antes de decorrido o prazo especificado no artigo 44 do Decreto n. 357/91, ou seja, dois anos. Afastada, portanto, qualquer hipótese de identidade entre os pedidos.

3. Em decisão da lavra do Ministro Relator Luiz Fux, exarada no RE 635.109/CE (fls. 917/1000), transitada em julgado em 16/05/2019, restou reconhecida de forma definitiva a legitimidade ativa do Ministério Público Federal “para propor ações na defesa de direitos que, embora individuais, possuem relevante interesse social”. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

4. Argumenta o Ministério Público que o exame previsto na Lei n. 8.213/91, “envolvendo apenas uma perícia médica, sem exigir qualificação técnica nenhuma do profissional, é insuficiente para verificar, com o rigor que a medida exige, as reais condições do beneficiário de retornar ou não ao trabalho, perdendo, assim, o direito à percepção do benefício”.

5. A Lei n. 10.876/2004 não exige a conclusão de residência médica ou especialização em determinada área da medicina para a posse e o exercício do cargo de Perito Médico do INSS, porquanto, em princípio, o legislador somente exigiu a aprovação em concurso público e a habilitação do candidato na Ciência Médica.

6. No caso do perito médico do INSS, para ser aprovado no concurso público, exige-se conhecimentos específicos na área da medicina do trabalho, e ao ingressar no cargo, o profissional recebe treinamentos internos e capacitações periódicas a fim de adquirir conhecimentos necessários à análise das doenças incapacitantes.

7. Quanto mais extenso for o conhecimento médico geral, tanto melhor será a qualidade da avaliação, o que confere ao clínico bem formado e experiente melhores condições para o exercício da atividade médica pericial, principalmente quando se tratar de múltiplas morbidades ou se referir à capacidade para o desempenho de trabalho.

8. Cumpre ao perito previdenciário valorar a extensão ou o efeito daquela condição sobre a vida do periciando, ou seja, determinar a magnitude da “deficiência” consequente ao diagnóstico, configurando

o grau de incapacidade que o problema médico determina nas áreas de relacionamento do indivíduo: autonomia, inserção social e laboral, capacidade civil, reparação de dano corporal, aptidão para trabalho específico.

9. Em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

10. Exigir sempre a nomeação de especialista para cada patologia alegada pelo segurado implicaria, na maioria dos casos, na necessidade de realização de várias perícias em um mesmo processo, pois, no mais das vezes, há inúmeras queixas de patologias de diferentes naturezas. Considerando que são 54 as especialidades oficialmente reconhecidas pela Associação Médica Brasileira, salta aos olhos a inviabilidade de compor corpo de peritos com pelo menos um representante de cada uma delas, seja no INSS, nas perícias estaduais e municipais, ou na Justiça.

11. Para a medicina a especialidade é apenas uma presunção de capacitação, pois o mesmo possui em seu diploma a capacidade intrínseca para realização de qualquer ato médico, sendo que os conselhos de medicina em reiteradas decisões entendem que a sistemática de especialização regula o título de especialista como uma qualificação, não atribuindo ao profissional a exclusividade do exercício profissional (CFM 19/1998 E 25/2002).

12. Vislumbra-se também inviável a operacionalização, a esta altura, da sustação dos efeitos das decisões administrativas que suspenderam os pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais no Estado do Ceará e seus respectivos restabelecimentos, consoante requerido na inicial da presente Ação Civil Pública, visto que os atos retroagem ao ano de 1995.

13. Apelações do INSS e da União providas”.

(Processo TRF-5 N. 0023202-25.2003.4.05.0000, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 24/10/2019).

Também o STJ vem decidindo nessa mesma direção, afastando a especialidade como pressuposto para a nomeação do perito médico, conforme pode ser visto nas duas ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE AFASTADA PELO JUÍZO DESTINATÁRIO DA PROVA. AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. ANÁLISE EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME CONTEXTO DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento deste Superior Tribunal que, em regra, a pertinência da especialidade médica não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. Precedentes.

2. A nova perícia demandada pela segurada foi considerada desnecessária a seu convencimento pelo juízo da causa, destinatário da prova.

3. O contexto socioeconômico, profissional e cultural foi levado em conta na análise do caso concreto, prevalecendo a conclusão pela ausência de incapacidade.

4. Infirmar as premissas do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo não provido.

(AgInt no REsp n. 2.138.482/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROVA PERICIAL QUE NÃO CONSTATOU INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de afronta a dispositivos legais de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que, se não houver impugnação à qualificação do perito indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial.

4. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento

de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.041.910/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

De igual modo, o TST tem sólida jurisprudência acerca da validade do laudo realizado por perito sem a especialidade médica na área correspondente à prova pericial:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional decidiu pela prescindibilidade de realização de nova perícia, bem como de nomeação de especialista em neurologia para a avaliação do caso, sob o fundamento de que “a prova técnica produzida nos autos foi suficiente ao convencimento do Juízo, sendo o perito oficial capacitado tecnicamente, não havendo necessidade de nova perícia”. 2. O mero indeferimento de produção de provas não constitui, por si só, cerceamento de defesa. O juiz encontra-se investido do dever-poder de dispensar as diligências inúteis à solução da causa (art. 765 da CLT e art. 371 do CPC). Logo, o deferimento, ou a rejeição, de diligências e requerimentos probatórios produzidos pelas partes, não representa, de imediato, causa de nulidade processual. 3. Cabe avaliar, antes, no âmbito da pertinência da prova, se o indeferimento efetivamente obstou a defesa dos pontos de vistas trazidos pelas partes em juízo. 3. De outra sorte, conforme o artigo 156, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, não há previsão legal que exija que a perícia seja conduzida por médico especialista na área específica da doença debatida nos autos. Assim, a ausência de especialização do perito na área de neurologia não tem o efeito de invalidar o laudo pericial produzido. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0010611-26.2023.5.03.0057, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/03/2025).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. I. Não merece reparos a decisão unipessoal em que se afastou a tese de cerceamento do direito de defesa, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para a realização de perícia, não é necessária a indicação de médico especialista na área médica referente à patologia discutida nos autos. Resulta, portanto, na aplicação da diretriz contida na Súmula nº 333 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO CIVIL. MATÉRIA FÁTICA.** I. Deve ser mantida a decisão unipessoal no aspecto, tendo em vista a conclusão da Corte Regional no sentido de que, com fundamento nos laudos periciais apresentados, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte reclamante. II. O vício processual detectado, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inviabiliza a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, uma vez que é vedado nesta Instância Superior o reexame de fatos e provas. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RR-11108-81.2013.5.18.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 27/09/2024).

Diante desse panorama jurisprudencial é fácil constatar que é firme o entendimento dos tribunais no sentido de que a especialidade médica não constitui requisito de validade para a atuação do perito judicial. À luz do princípio da legalidade e da própria lógica da atividade pericial, a jurisprudência predominante há muito estabelece que a capacitação do médico decorre de sua formação geral, da experiência profissional e do domínio do método pericial, sendo a especialização apenas um fator de qualificação adicional, e não de exclusividade técnica.

5 O que diz o Conselho Federal de Medicina

Não menos importantes são os atos do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2004, 2010, 2016a, 2016b), que reiteradamente confirmam que o médico perito pode exercer sua profissão com plenitude, mesmo que não seja especialista na área objeto de exame pericial. Eis alguns exemplos a esse respeito:

Parecer CFM n. 17/04:

EMENTA: Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina,

podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, segundo a nova Resolução CFM n. 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar nelas registrado como especialista.

Parecer CFM n. 21/10:

EMENTA: O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho.

Parecer CFM n. 9/16:

EMENTA: O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM.

Compete aos peritos médicos (legistas, previdenciários ou judiciais) a decisão final quanto à capacidade laboral do trabalhador, que servirá de embasamento técnico para a autoridade administrativa ou judicial, dependendo da esfera em que ocorra a demanda.

Parecer CFM n. 45/16:

EMENTA: O juiz nomeará como perito, médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013, independentemente de ter ou não Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica.

Desses pareceres do Conselho Federal de Medicina, infere-se que não existe no âmbito ético-profissional qualquer exigência de especialização para o exercício da atividade pericial médica. Ao revés, os atos normativos do CFM reafirmam que o médico regularmente inscrito no CRM está habilitado para atuar em toda a extensão da medicina, inclusive na seara pericial, sendo a especialidade relevante apenas para fins de titulação e publicidade profissional.

6 Conclusão

Concluindo, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico, a jurisprudência consolidada dos tribunais, os atos normativos e os pareceres do CFM afastam, como regra, a obrigatoriedade de especialização do perito na área médica objeto da lide, impondo-se tal compreensão para que a efetividade e a celeridade da prestação

jurisdicional não sejam comprometidas sem respaldo legal e, ademais, seja preservada a necessária liberdade profissional consagrada no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Brasil, 1988).

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957*. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e das outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013*. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 2.138.482/PR*. Relator: Min. Sérgio Kukina,

julgado em 25 nov. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401425060&dt_publicacao=29/11/2024. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo em Recurso Especial n. 2.041.910/MT*. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 20 out. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103959535&dt_publicacao=29/10/2025. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 635109*. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 22 fev. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749371287>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Região, 5.) (3. Turma). *Apelação Cível n. 0023202-25.2003.4.05.0000*. Relator: Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, julgado em 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 0010611-26.2023.5.03.0057*. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). *Agravo Interno em Recurso de Revista n. 11108-81.2013.5.18.0054*. Relator: Min. Evandro Pereira Valadão, julgado em 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 9/16*. Brasília, DF: CFM, 2016a. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/9>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 17/04*. Brasília, DF: CFM, 2004. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2004/17>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 21/10*. Brasília, DF: CFM, 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2010/21>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 45/16*. Brasília, DF: CFM, 2016b. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/45>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Resolução CFM n. 2.380/2024*. Brasília, DF: CFM, 2024. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2380>. Acesso em: 28 jan. 2026.

MACEDO, Alan da Costa. *A perícia médica judicial*. Curitiba: Alteridade, 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 15. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2. 27. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2011.